



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 939, DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 79, de 2016 (Projeto de Lei n° 3.453, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Daniel Vilela, que *altera as Leis n° 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e n° 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 79, de 2016 (Projeto de Lei n° 3.453, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Daniel Vilela, que promove alterações no marco regulatório das telecomunicações.

A proposição é composta de treze artigos.

O art. 1° define o escopo da iniciativa, qual seja alterar a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para permitir a adaptação da modalidade de outorga do serviço de telecomunicações de concessão para autorização; alterar a Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST); e dispor sobre o direito de exploração de satélite brasileiro.

O art. 2° acrescenta os arts. 68-A, 68-B e 68-C à LGT. A redação proposta para o art. 68-A estabelece os requisitos a serem observados e fixa a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para deliberar sobre os pedidos de adaptação. O art. 68-B trata do valor

econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, que será determinado pela diferença entre os valores esperados para a exploração nos regimes de autorização e concessão. O art. 68-C dispõe sobre os bens reversíveis, os quais somente poderão ser valorados economicamente na proporção de seu uso para o serviço concedido.

O art. 3º acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da LGT para atribuir à Anatel a obrigação de reavaliar periodicamente a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação em face da evolução tecnológica e de mercado.

O art. 4º altera a redação do § 1º do art. 65 da LGT para permitir que os serviços de interesse coletivo sejam explorados apenas em regime privado, desde que não estejam sujeitos a deveres de universalização.

O art. 5º do projeto altera o art. 99 da LGT para permitir que os serviços de telecomunicações concedidos sejam prorrogados por períodos de até vinte anos.

O art. 6º do PLS altera a redação do art. 132 da LGT, com o objetivo de tornar mais simples e célere o processo de obtenção de autorização, deixando de exigir a apresentação de projeto tecnicamente viável e compatível com as normas aplicáveis.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 133 da LGT, que trata das condições subjetivas da autorização de serviço de interesse coletivo, para obrigar a verificação pela Anatel da situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades da Administração Pública Federal, facultando a requisição de comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do poder público.

O art. 8º acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 163 da LGT para dispor sobre a transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações, mediante anuência da Anatel.

O art. 9º altera a redação do art. 167 da LGT para permitir que o direito de uso de radiofrequência para os serviços de telecomunicações autorizados sejam prorrogados por períodos de até vinte anos, além de estabelecer que o preço público devido em razão da prorrogação poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.

O art. 10 altera a redação dos §§ 2º e 3º e do *caput* do art. 172 da LGT, para permitir que o prazo de até quinze anos referente ao direito de exploração de satélite brasileiro seja prorrogado por mais de uma vez (*caput*); dispor que o direito de exploração será conferido, em todos os casos, mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel (§ 2º); e estabelecer que o pagamento pelo direito de exploração poderá ser convertido em compromissos de investimento a ser definido de acordo com diretrizes do Poder Executivo.

O art. 11 altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fust, para restringir a incidência da contribuição ali prevista aos serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

O art. 12 revoga o parágrafo único do art. 64 e o art. 168, ambos da LGT. O parágrafo único a ser revogado define a telefonia fixa como serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja a existência, universalização e continuidade a própria União se compromete a assegurar. O art. 168 preconiza ser intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Finalmente, o art. 13 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Câmara dos Deputados, caso não seja interposto recurso ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o Ato do Presidente do Senado Federal nº 14, de 2016, compete à CEDN apreciar as matérias que possam contribuir para o desenvolvimento brasileiro. Por essa razão, o PLC nº 79, de 2016, foi distribuído a esta Comissão, em caráter terminativo.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV,

da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Com relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter meritório da iniciativa que tem o objetivo de alterar a Lei Geral de Telecomunicações para atender a demanda da sociedade por maiores investimentos, notadamente no que diz respeito aos serviços de banda larga.

Para tanto, necessário se faz possibilitar a adaptação do regime de exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado que remanesce como único serviço de telecomunicações explorado em regime público, com obrigações de universalização e submetido ao instituto da reversibilidade de bens que, ao contrário de garantir a continuidade do serviço, transformou-se em fonte de insegurança jurídica a desestimular os investimentos em infraestrutura.

As regras aplicadas aos serviços demais serviços de telecomunicações, tais como telefonia móvel, TV por Assinatura e conexão à internet, demonstram que não é propriamente o regime jurídico que garante a oferta e continuidade do serviço. Muito mais relevante é manter atratividade do setor, fundamental para a construção de um ambiente competitivo que estimule os investimentos.

Nesse sentido, deve-se louvar a regra constante do PLC que prevê a valoração econômica dos bens reversíveis na proporção de seu uso efetivo para a prestação do serviço de telefonia fixa.

Outra medida que irá estimular o desenvolvimento do setor diz respeito à possibilidade de prorrogação por mais de uma vez do direito de uso de radiofrequências para serviços autorizados, fazendo com que as empresas possuam melhores condições de investir, viabilizando inclusive os projetos com maior tempo de maturação e menores taxas de retorno.

Igualmente positivas são as medidas destinadas a desburocratizar e a agilizar o processo de outorga e transferência das autorizações, notadamente em razão do dinamismo que caracteriza o setor de telecomunicações.

O mesmo se aplica ao direito de exploração de satélite brasileiro que será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Anatel.

Também merece ser destacada a alteração a ser realizada na Lei do Fust com o objetivo de deixar claro que a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta das empresas incide apenas sobre os serviços de telecomunicações referidos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal.

Há que se reconhecer, portanto, que o projeto, atualiza o marco regulatório das telecomunicações, alinhando-o com os anseios da sociedade, e, certamente, irá contribuir para impulsionar os investimentos desse setor que é fundamental para o desenvolvimento do País.

Registre-se apenas a necessidade de apresentar emenda de redação para evitar que os incisos do art. 133 da LGT sejam inadvertidamente revogados, tendo em vista que o art. 7º do PLC tem por objetivo tão somente acrescentar parágrafo único ao referido dispositivo da LGT.

### III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CEDN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 133.** .....

.....

*Parágrafo único.* A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016

Senador OTTO ALENCAR, Relator

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Presidente



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CEDN, 06/12/2016 às 14h - 10ª, Reunião**  
Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
TELMÁRIO MOTA	1. PAULO ROCHA
PAULO PAIM	2. PASTOR VALADARES
GLEISI HOFFMANN	3. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	4. LASIER MARTINS

<b>Maioria (PMDB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
KÁTIA ABREU <b>PRESENTE</b>	1. DÁRIO BERGER <b>PRESENTE</b>
SIMONE TEBET <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>	3. VAGO
WALDEMIR MOKA <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
EDUARDO BRAGA	5. VAGO

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>	1. RICARDO FERRAÇO
FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>	2. JOSÉ ANÍBAL <b>PRESENTE</b>
PAULO BAUER <b>PRESENTE</b>	3. ANTONIO ANASTASIA <b>PRESENTE</b>
TASSO JEREISSATI <b>PRESENTE</b>	4. ATAÍDES OLIVEIRA

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO <b>PRESENTE</b>	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROBERTO ROCHA	2. CRISTOVAM BUARQUE

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ARMANDO MONTEIRO	1. PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>
CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>	2. WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>
MARCELO CRIVELLA	3. VAGO
MAGNO MALTA	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>	1. CIRO NOGUEIRA
ROBERTO MUNIZ <b>PRESENTE</b>	2. GLADSON CAMELI
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO

**Não Membros Presentes**

ROMERO JUCÁ

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda de redação.**

<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
TELMÁRIO MOTA (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. PASTOR VALADARES (PDT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				3. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. LASIER MARTINS (PDT)			
<b>TITULARES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
KÁTIA ABREU (PMDB)	X			1. DÁRIO BERGER (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			3. VAGO			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			4. VAGO			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				5. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			2. JOSÉ ANÍBAL (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				3. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
ROBERTO ROCHA				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
<b>TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. PEDRO CHAVES (PSC)			
CIDINHO SANTOS (PR)	X			2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				3. VAGO			
MAGNO MALTA (PR)				4. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
OTTO ALENCAR (PSD)(RELATOR)	X			1. CIRO NOGUEIRA (PP)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. GLADSON CAMELI (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/12/2016

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Presidente Eventual

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 79/2016.**

<b>TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
TELMÁRIO MOTA (PDT)				1. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				2. PASTOR VALADARES (PDT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				3. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. LASIER MARTINS (PDT)			
<b>TITULARES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Maioria (PMDB)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
KÁTIA ABREU (PMDB)	X			1. DÁRIO BERGER (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			2. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			3. VAGO			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			4. VAGO			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				5. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			2. JOSÉ ANÍBAL (PSDB)	X		
PAULO BAUER (PSDB)				3. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
ROBERTO ROCHA				2. CRISTOVAM BUARQUE (PPS)			
<b>TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. PEDRO CHAVES (PSC)			
CIDINHO SANTOS (PR)	X			2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)				3. VAGO			
MAGNO MALTA (PR)				4. VAGO			
<b>TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
OTTO ALENCAR (PSD)(RELATOR)	X			1. CIRO NOGUEIRA (PP)			
ROBERTO MUNIZ (PP)	X			2. GLADSON CAMELI (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 06/12/2016

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Presidente Eventual

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



# COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2016 (nº 3.453, de 2015, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B e 68-C:

“Art. 68-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

II – assunção, pela requerente, de compromissos de investimento, conforme o art. 68-B;

III – apresentação, pela requerente, de garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II; e

IV – adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 2º Ressalvadas as obrigações previstas nos incisos I e II, o processo de adaptação previsto no inciso IV dar-se-á de forma não onerosa, mantidos os prazos remanescentes das autorizações de uso de radiofrequências.

§ 3º As garantias previstas no inciso III deverão possibilitar a sua execução por terceiro beneficiado, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações associadas às garantias.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser alterado para fixar a possibilidade de adaptação prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Após a adaptação prevista no *caput*, poderá ser autorizada a transferência do termo previsto no inciso IV, no todo ou em parte, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), desde que preservada a prestação do serviço.”

“Art. 68-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 4º Os compromissos de investimento mencionados neste artigo deverão integrar o termo de autorização de prestação de serviços previsto no inciso IV do art. 68-A.

§ 5º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

“Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19. ....

.....

XXXII – reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....

§ 1º Poderão ser deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, mesmo sendo essenciais, não estejam sujeitas a deveres de universalização.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 99 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O prazo máximo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, sendo necessário que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e obrigações já assumidas e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.” (NR)

Art. 6º O art. 132 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. É condição objetiva para obtenção de autorização de serviço a disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem.” (NR)

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133. ....

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público.” (NR)

Art. 8º O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 163. ....

.....

§ 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação.

§ 5º Na anuência prevista no § 4º, a Agência poderá estabelecer condicionamentos de caráter concorrencial para sua aprovação, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.” (NR)

Art. 9º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada manifeste prévio e expresse interesse e cumpridas as obrigações já assumidas.

.....  
§ 3º Na prorrogação prevista no *caput*, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do valor do preço público devido pela prorrogação.” (NR)

Art. 10. O art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até 15 (quinze) anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

.....  
§ 2º O direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, ser convertido em compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

..... ” (NR)

Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 64 e o art. 168 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente





*Senado Federal*  
*Secretaria Geral da Mesa*  
*Secretaria de Comissões*  
*Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 009/2016 – CEDN

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da “*Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional*”, comunico a V. Exa. que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o PLC nº 79, de 2016, que “*Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e 9.998, de 17 de agosto de 2000; e dá outras providências*”, com a Emenda nº 1 – CEDN, de redação.

Atenciosamente,

***Senador Otto Alencar***  
Presidente